



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064511-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes MERCADO LOPES & AZEVEDO LTDA EPP (NOME DE FANTASIA: MERCADO PLANALTO e RODRIGO LOPES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2064511-36.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 1ª Vara Cível

Agravantes: MERCADO LOPES & AZEVEDO LTDA EPP (NOME DE FANTASIA: MERCADO PLANALTO e RODRIGO LOPES

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A.

MM. Juíza de primeiro grau: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 46.901

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Agravantes que, intimados a constituir novo advogado, diante da renúncia ao mandato pelo advogado inicialmente constituído, deixam de fazê-lo. Falta de representação processual evidenciando ausência de pressuposto recursal. Cenário impondo o não conhecimento do recurso (art. 76, §2º, I).

Não conheceram do agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por ITAÚ UNIBANCO S.A., agravada, em face de MERCADO LOPES & AZEVEDO LTDA EPP (NOME DE

FANTASIA: MERCADO PLANALTO e RODRIGO LOPES, agravantes.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias da coagravante pessoa jurídica e indeferiu o pedido de desbloqueio dos veículos do agravante pessoa natural, com o argumento de que não existiu determinação para a realização de penhora, mas de mera pesquisa, por meio do sistema Renajud (fl. 214 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, argumentam os agravantes, em síntese, que é nula a decisão, à falta de fundamentação. Afirmam, ainda, que a manutenção da constrição afetará a atividade empresarial da pessoa jurídica, uma vez que a quantia constrita é destinada diretamente ao pagamento de salários dos empregados e fornecedores da empresa. Dizem, mais, que a penhora dos automóveis dos agravantes desrespeita a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, violando o princípio da menor onerosidade.

2. Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 266).

3. Respondeu o agravado (fls. 269/278).

4. Recurso tempestivo (fl. 216 dos autos do processo)

5. Sobreveio notícia de que o advogado que patrocinava os interesses dos agravantes renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, encaminhando correspondência registrada aos agravantes (fls. 280/286).

Os agravantes deixaram de constituir novo advogado, mesmo depois de intimados por este juízo a fazê-lo.

É o relatório do essencial.

6. O recurso não merece ser conhecido.

Segundo se depreende do disposto no art. 112 do CPC, a renúncia do advogado ao mandato que lhe foi outorgado pela parte impõe que o profissional prossiga na representação do mandante pelos dez dias seguintes à respectiva cientificação, após o que, não constituído novo advogado, desaparecerá a representação processual.

Por cautela, este relator determinou a intimação pessoal dos agravantes para que, querendo, constituíssem novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 287).

O comando não foi cumprido, tendo sido certificado nos autos que “... decorreu o prazo legal sem apresentação da regularização da representação processual dos agravantes” (v. fl. 294).

Assim, não tendo os agravantes constituído



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novo advogado, embora regularmente instados a tanto, como, aliás, já haviam sido pelo próprio advogado renunciante, consoante por ele então declarado, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Posto isso, meu voto **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator